



**ACÓRDÃO**  
**0051700-32.2009.5.04.0141 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**  
**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO - Adv. Ana Luisa Porto  
**Agravado:** UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) - Adv. José Diogo Cyrillo da Silva  
**Origem:** Vara do Trabalho de Camaquã  
**Prolator da Decisão:** Neusa Libera Lodi

#### **E M E N T A**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RPV.** Existência de Lei Municipal, pela qual os valores pagos por meio de RPV sejam aqueles de valor igual ou inferior a 15 salários mínimos

#### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, dar provimento ao recurso do Município para que os valores devidos pela Fazenda Municipal em virtude de sentença judicial serão pagos por precatório aqueles iguais ou superiores a 15 salários mínimos.

Intime-se.

Porto Alegre, 19 de junho de 2012 (terça-feira).



**ACÓRDÃO**  
**0051700-32.2009.5.04.0141 AP**

**Fl. 2**

## **RELATÓRIO**

O executado apresenta agravo de petição às fls. 144-50, postulando a aplicação da Lei Municipal n. 2.350/05, que estabelece que é de quinze os salários mínimos para pagamento da RPV, sendo valores superiores mediante precatório.

Com contraminuta às fls. 155-7, sobem os autos a este tribunal para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho apresenta parecer às fls. 162-4, opinando pelo provimento do agravo de petição.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RPV.**

Alega o executado que há impossibilidade legal e material para efetuar o pagamento, diante dos ditames constitucionais e legais. Pondera que o artigo 100 da Constituição Federal estabelece que os valores devidos pela Fazenda Municipal em virtude de sentença judicial, serão pagos por precatório ou conforme Lei Municipal n. 2.350/2005, por RPV, quando o valor for igual ou inferior a 15 salários mínimos.

Em contraminuta, a União aduz que a decisão de primeiro grau está em



**ACÓRDÃO**  
**0051700-32.2009.5.04.0141 AP**

**Fl. 3**

consonância com os termos do Provimento n. 04/2003.

À apreciação.

Dispõe o art. 100 da CF: *“À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. ... § 3º O disposto no “caput” deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica ao pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.”*

No art. 87 do ADCT consta: *“Para efeito do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I- 40 (quarenta) salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal ; II- 30 (trinta) salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art.*



**ACÓRDÃO**  
**0051700-32.2009.5.04.0141 AP**

**Fl. 4**

100.”.

Também destaque-se o disposto no art. 6º da Resolução Administrativa nº 8, de 27.06.03, deste Tribunal: *“Os débitos trabalhistas, definidos como obrigação de pequeno valor, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais, de suas autarquias e fundações, e demais entes que se submetam ao mesmo regime de execução, que já tiverem sido objeto de emissão de precatório, serão pagos com precedência sobre todos os demais de maior valor, independentemente de exercício, observando ao que segue: I. O valor constante no precatório será atualizado e considerado de pequeno valor se: a) Devedora a União, tiver valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos no dia 13.7.2001, data em que entrou em vigor a Lei nº 10.259/2001; b) Devedor o Estado, tiver valor igual ou inferior a 40 (quarenta) salários mínimos no dia 13.6.2002, data da publicação da Emenda Constitucional nº 37/2002; c) Devedor o Município, tiver valor igual ou inferior a 30 (trinta) salários mínimos no dia 13.6.2002, data da publicação da Emenda Constitucional nº 37/2002. § 1º - A expedição de RPV para os débitos descritos no caput acarretará o cancelamento do precatório anteriormente expedido. § 2º - Em caso de litisconsórcio ativo será considerado, para efeito do inciso I, o valor devido a cada litisconsorte.”*

Assim, não se acolhe a Lei Municipal nº n. 2.350/2005 que estabelece como de pequeno valor as execuções iguais ou inferiores a quinze salários mínimos, porquanto entende-se que os valores constantes no art. 87 do ADCT são os valores mínimos, não podendo sofrer reduções pelas unidades federativas. Desta forma, correta a decisão proferida pelo juiz *“a quo”* que determinou que a execução seja processada mediante requisição de pequeno valor.



**ACÓRDÃO**

**0051700-32.2009.5.04.0141 AP**

**Fl. 5**

Diante da tese adotada, afastam-se todos os argumentos que amparam a tese do agravante, não se vislumbrando qualquer ofensa aos dispositivos legais e constitucionais alegados.

Diante do exposto, mantém-se a decisão de origem, negando-se provimento ao agravo de petição.

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (REVISORA):**

Acompanho o voto do relator, adotando idênticos fundamentos.

**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:**

Peço vênia ao Exmo. Desembargador Relator para apresentar a minha divergência, porquanto entendo que a cobrança da dívida deve ser procedida via precatório, tal como pretende o executado. Vejamos.

Na forma do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 30/2000, está dispensada a expedição de precatório para pagamentos de obrigações de pequeno valor. A Emenda Constitucional n. 37/2002, de 12/06/2002, que acrescentou o artigo 87 do ADCT da Constituição Federal, define o que seja obrigação de pequeno valor, assim dispondo:

*"Para efeito do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em*



**ACÓRDÃO**  
**0051700-32.2009.5.04.0141 AP**

**Fl. 6**

*precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios."*

Em se tratando, a devedora, de autarquia municipal, aplicável seria, em princípio, o limite fixado no inciso II da norma citada, qual seja: trinta salários mínimos. Todavia, neste caso, há legislação municipal, datada de 30/08/2005, vigente antes da determinação de expedição da RPV, estabelecendo valor referencial diverso (quinze salários mínimos) (Lei n. 2350/05, fl. 152).

Quanto à possibilidade de regulamentação da matéria via legislação municipal, reporto-me à jurisprudência do TST sobre o tema:

*RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. DEFINIÇÃO EM LEI MUNICIPAL. Os Municípios e os Estados podem estabelecer, por meio de lei, valor das obrigações de pequeno valor, a serem pagas com dispensa da expedição de precatório (art. 100, § 3.º, da CF/88). O Tribunal Regional, ao afastar a aplicação da Lei Municipal 1.077/2003, ao fundamento de que os valores fixados a cada uma das esferas da federação no art. 87 do ADCT, para estabelecimento do que sejam obrigações de pequeno valor, devem ser reputados como um piso a ser observado pelas leis dos entes da federação, importou em violação dos arts. 100, § 3.º, da Constituição Federal e 87, caput, do ADCT. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 23400-20.2006.5.04.0641*



**ACÓRDÃO**  
**0051700-32.2009.5.04.0141 AP**

**Fl. 7**

*Data de Julgamento: 30/11/2011, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/12/2011.*

*RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR x PRECATÓRIO. LEI MUNICIPAL. Decisão regional que determina requisição de pequeno valor para o pagamento de crédito trabalhista perante a Fazenda Pública Municipal. Violação direta do art. 100, § 3º, da Constituição da República, em face da especificação de limite diverso contido na Lei Municipal nº 5.008/2003, cuja validade se reconhece. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 84500-54.2000.5.04.0101  
Data de Julgamento: 18/11/2009, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011.*

Neste caso, o débito atualizado até 12/12/2011 correspondia a R\$ 14.345,30. O salário mínimo vigente à época era de R\$ 545,00. Logo, os quinze mínimos correspondiam a R\$ 8.175,00 e a cobrança de *quantum* superior, como no caso, somente pode ser procedida via precatório.

Por tal motivo, dou provimento ao agravo de petição, determinando que a execução observe o rito de precatório.

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:**

Com a divergência. Entendo que a Lei Municipal que estabelece valor



**ACÓRDÃO**  
**0051700-32.2009.5.04.0141 AP**

**Fl. 8**

inferior ao da Constituição Federal é válida e produtora de seus efeitos, razão pela qual o valor do débito ultrapassa o limite estabelecido pelo Município para efeito de pagamento através de Requisição de Pequeno Valor.

Em consequência, prospera o agravo do executado para definir que a execução se processe através de Precatório Requisitório, na forma do disposto no art.100 da Constituição Federal.

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO:**

Acompanho a divergência, pelos fundamentos exarados nos votos dos Desembargadores João Pedro Silvestrin e Vania Mattos.

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:**

Acompanho a divergência do Des. João Pedro Silvestrin pelos seus próprios fundamentos.

**JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK:**

De acordo com a divergência

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto do Relator.





**ACÓRDÃO**  
**0051700-32.2009.5.04.0141 AP**

**Fl. 9**

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (REVISORA)**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA**

**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS**

**JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK**